

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### L E I Nº 8.375, DE 19 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
  - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
  - IV - as normas para monitoramento e avaliação dos programas de governo;
  - V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
  - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
  - VII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
  - VIII - as disposições finais desta Lei.
- Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:
- Anexo I – Metas Programáticas da Administração Pública Estadual;
  - Anexo II – Riscos Fiscais;
  - Anexo III – Metas Fiscais;
  - Anexo IV – Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;
  - Anexo V – Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo por Poder e Unidade Orçamentária.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas programáticas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2017, são as definidas na Lei nº 8.335, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2016-2019, na forma do Anexo I, e estão alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando as seguintes diretrizes:

- I - Promoção da Produção Sustentável;
  - II - Promoção da Inclusão Social;
  - III - Agregação de Valor à Produção através do Conhecimento;
  - IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;
  - V - Promoção à Articulação Política Institucional e Desconcentração do Governo.
- Parágrafo único. As prioridades e metas programáticas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades.
- Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e sua aprovação serão orientadas para:
- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo III desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;
  - II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/11, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos e através das audiências públicas, permitindo amplo acesso da sociedade;
  - III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;
  - IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
  - V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional, garantindo sua diversidade, visando o desenvolvimento incluyente e sustentável;
  - VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado, valorizando a identidade social existente;
  - VII - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo as ações públicas preventivas, e os setores de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, disseminando

práticas sustentáveis de gestão ambiental, segurança pública e assistência social, em especial atenção para a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase para a promoção de políticas de caráter continuado, voltadas à população de baixa renda, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções, gerando propostas inovadoras e consistentes que busquem contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa;

VIII - potencializar a prevenção dos crimes agroambientais, com a implantação de política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

IX - assegurar a implementação de políticas educacionais, promovendo campanhas de conscientização de combate às drogas e à violência;

X - priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais, tendo como indicativo o Mapa de Exclusão Social, instituído pela Lei nº 6.836, de 2006, alterada pela Lei nº 8.327, de 2015;

XI - assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, incluindo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos, direitos da infância e da adolescência e da integridade da mulher, do idoso e da diversidade de gênero;

XII - promover e fortalecer o desenvolvimento rural, da pesca, aquicultura e agricultura familiar, visando identificar e apoiar as economias locais;

XIII - promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, assim como a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

XIV - garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio do aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz de melhorar as condições de vida e de trabalho dos profissionais da área;

XV - implementar um sistema estadual gerador de oportunidades de emprego, trabalho e renda, visando a inserção e reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional, por meio de cursos profissionalizantes, através de parcerias com as entidades civis, promovendo a redução da informalidade e o fim de práticas socialmente injustas;

XVI - implementar ações para reduzir a violência e a criminalidade, aumentando desta forma a segurança da população..

XVII - assegurar a implementação das propostas formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via *internet*.

#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, estes últimos entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais e

as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União - 20;
  - II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
  - III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
  - IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;
  - V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;
  - VI - Transferências a Municípios - 40;
  - VII - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
  - VIII - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
  - IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
  - X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
  - XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
  - XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
  - XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
  - XIV - Transferências ao Exterior - 80;
  - XV - Aplicações Diretas - 90;
  - XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
  - XVII - A Definir - 99.
- § 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 23 desta Lei.
- § 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos e alíneas do § 3º deste artigo.
- § 6º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND), mencionados no *caput* deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:
- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
  - II - juros e encargos da dívida (GND 2);
  - III - outras despesas correntes (GND 3);
  - IV - investimentos (GND 4);
  - V - inversões financeiras (GND 5);
  - VI - amortização da dívida (GND 6).
- § 7º A Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei,